



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104240-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA COUTINHO TEIXEIRA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53729

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2104240-35.2025.8.26.0000

FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

AGRAVANTE: JESSICA COUTINHO TEIXEIRA

**AGRAVADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Alegada incorreção dos valores das faturas relativas aos meses de março/2024 e de maio/2024 a novembro/2024. Tutela antecipada. Presença dos requisitos para sua concessão (art. 300 do CPC). Possibilidade concreta de suspensão de serviço essencial. Determinada a abstenção de corte no fornecimento de água no estabelecimento da agravante, pena de multa diária de R\$500,00 e limitada a R\$10.000,00. Precedentes deste Eg. Tribunal.
Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

JÉSSICA COUTINHO TEIXEIRA interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fl. 128 dos autos de origem), proferida na ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais, proposta contra CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, que indeferiu a tutela de urgência, a qual tinha por objetivo evitar o corte de fornecimento de água no estabelecimento da agravante.

Inicialmente, faz referência ao erro do magistrado ao indicar estabelecimento comercial diverso do objeto desta ação. Afirma que o pronunciamento judicial se baseou em premissas subjetivas, não tendo considerado que os valores das

faturas impugnadas são 10 a 30 vezes acima da média de consumo do estabelecimento. Reputa presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Requer o provimento do recurso (fls. 01/13).

Deferida em parte a liminar.

Dispensada a intimação da agravada, pois ainda não citada.

É o relatório.

De acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, caput) e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º).

Seus pressupostos são, portanto, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante) e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

No caso, a autora pretende a declaração de inexistência de débitos supostamente cobrados a maior, relacionados ao fornecimento de água; também requer a indenização pelos danos materiais e morais vivenciados.

Afirma ser proprietária de um pequeno restaurante, e foi surpreendida com o recebimento das faturas dos meses de março de 2024 e maio a novembro de 2024 em valores muito superiores à média de seu consumo nos mesmos meses no ano de 2023.

Temerosa de ter o fornecimento de água suspenso em seu estabelecimento, a autora pleiteia o deferimento da tutela antecipada.

Ressalvado o posicionamento do MM. Juízo, o recurso comporta parcial provimento.

Há probabilidade do direito alegado, pois *a priori*, verifica-se grande discrepância entre os valores cobrados pela agravada nos meses de março de 2024 e de maio a novembro de 2024, os quais são pelo menos dez vezes superiores à média de consumo do ano de 2023 (fls. 24/43 do processo de origem).

Ademais, o restaurante da recorrente não é o que consta nas fotografias acostadas pelo magistrado às fls. 55/56, mas sim, um estabelecimento comercial pequeno, localizado ao lado do local que aparece nas imagens, conforme endereço indicado nas faturas de consumo de água.

Frise-se, o aviso de corte de água é em relação a débitos pretéritos, vencidos há mais de noventa dias (fls. 27/31).

Inquestionável se tratar de serviço de natureza essencial, a suspensão do fornecimento de água causa evidente prejuízo, pois impedirá o regular prosseguimento das atividades da empresa da recorrente.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida: caso improcedentes os pedidos, a agravada poderá utilizar todos os meios permitidos para cobrar a dívida.

Assim, de rigor a confirmação da decisão que concedeu a tutela de urgência: até a elucidação da controvérsia a recorrida deve se abster de efetuar o corte de fornecimento de água em relação aos débitos pretéritos contestados nesta demanda, pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00.

Sobre o tema, precedentes deste Eg. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DÉBITO PRETÉRITO – IMPOSSIBILIDADE - Sendo certo que somente é admitida a suspensão do fornecimento de serviço essencial (água) por inadimplemento atual, mas que as provas até então existentes nos autos indicam que referida medida foi adotada em decorrência de débito pretérito, imperiosa se faz a concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar o restabelecimento do serviço, sob pena de incidência de multa diária. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2080538-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

"Agravo de instrumento. Fornecimento de água. Necessidade de manutenção do serviço independentemente da existência de débitos pretéritos, ressalvada a possibilidade de corte em caso de inadimplemento atual. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2376008-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator